



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.136 - RS (2018/0001400-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : EDERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) - RS013692

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.
5. Tendo a Corte de origem concluído que a seguradora não logrou comprovar o alegado estado ébrio do condutor, tampouco demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a suposta embriaguez e o sinistro, o reexame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.136 - RS (2018/0001400-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : EDERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) - RS013692

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GENTE SEGURADORA SA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por perdas e danos, cumulada com lucros cessantes, ajuizada por EDERSON COSTA DOS SANTOS em face da agravante, pleiteando o pagamento de prêmio de seguro referente a veículo segurado objeto de sinistro, indenização por lucros cessantes, compensação por danos morais e a baixa do veículo sinistrado junto ao DETRAN/RS.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, condenando a agravante a indenizar o agravado pelos danos materiais causados ao veículo sinistrado (R\$ 20.328,00), acrescidos de correção monetária desde a negativa da cobertura e juros de mora desde a citação.

Acórdão: negou provimento às apelações manejadas pelas partes, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E O SINISTRO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, ainda que informada no boletim a embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente, não houve a demonstração de que foi em razão desta que o acidente ocorreu. Caso em que a prova documental não comprova o alegado agravamento do risco. Ausência de nexo causal entre a embriaguez e o sinistro. Indenização devida.

2. Mero descumprimento contratual que encerra dissabor e incômodo, mas não dá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, direito à reparação de danos morais. Afastamento da indenização.

3. Danos materiais e lucros cessantes. Na ausência de prova da ocorrência ou da relação direta destes com o sinistro ou qualquer ato de ingerência da ré, descabe o ressarcimento.

4. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15 a ambas as partes, vedada compensação.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos para sanar erro material acerca do marco inicial da correção monetária.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 47 do CDC; 757, 765 e 768 do CC; 371, 405, 489 e 1022 do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o pagamento de eventual indenização deve ater-se à cobertura predeterminada no contrato de seguro, não podendo haver a sua extensão ou limitação.

Decisão unipessoal: com fundamento nas Súmulas 7/STJ, 284/STF, bem como em razão da não demonstração de negativa de prestação jurisdicional, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante defende o afastamento das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reitera as teses de negativa de prestação jurisdicional. Assevera que "restou devidamente demonstrada a violação ao artigo 47 da Lei Consumerista". Aduz que "a controvérsia que se requer que seja esclarecida é definir se o fato de o motorista estar embriagado (premissa fática assentada no acórdão do recurso de apelação) é suficiente para ensejar a exclusão da cobertura securitária por agravamento do risco, em observância aos artigos de lei acima destacados e ao próprio contrato firmado entre as partes", razão pela qual entende inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Conclui que "o contrato de seguro firmado entre as partes prevê expressamente a perda de direitos securitários quando o veículo segurado estiver sendo conduzido por pessoa sob a influência de álcool e que restou assentado no acórdão a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos públicos dando conta da embriaguez do recorrido no momento do sinistro".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.136 - RS (2018/0001400-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : EDERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) - RS013692

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar o julgado.

- Da violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que a tese segundo a qual a condenação da seguradora deve limitar-se aos riscos cobertos pelo contrato de seguro - (arts. 757, 765 e 768 do CC; 371, 405, do CPC/15) - apontada nas razões dos embargos de declaração como omitida, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, em que pese em sentido contrário ao pretendido pela agravante.

O acórdão recorrido consignou, expressamente, que "em se tratando de relação consumerista, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor"; que "o artigo 768 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Na hipótese dos autos, embora haja informação no Boletim de Ocorrência sobre eventual embriaguez do condutor do veículo, não houve a demonstração de que foi em razão desta circunstância que o acidente ocorreu, não bastando, por si só, o estado de alcoolemia para a caracterização do agravamento do risco"; e que "ante a inexistência de nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, impõe-se a manutenção do dever de indenizar o prejuízo material por parte da seguradora".

Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 47 do CDC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

Sobre o tema, confirmam-se: AgInt no AREsp 997.988/SP, 4ª Turma, DJe 09/05/2017; AgInt no REsp 1.451.386/SC, 3ª Turma, DJe 28/03/2017; AgInt no AgInt no AREsp 806.556/SP, 4ª Turma, DJe 14/12/2016; REsp 1485717/SP, 3ª Turma, DJe 14/12/2016; AgRg no AREsp. 57.290/RS, 3ª Turma, DJe 9.12.2011; REsp 1.081.130/SC, 3ª Turma, DJe de 17/12/2008 e AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.024.723/SP, 4ª Turma, DJe de 31/08/2009.

- Da Súmula 7/STJ

Ao contrário do afirmado pela agravante, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem, a partir da análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, concluiu que: **i)** embora haja informação no Boletim de Ocorrência sobre eventual embriaguez do condutor do veículo, não houve a demonstração de que foi em razão desta circunstância que o acidente ocorreu, "não bastando, por si só, o estado de alcoolemia para a caracterização do agravamento do risco"; **ii)** "não há prova cabal, sequer, da alcoolemia"; **iii)** "após o acidente, o demandante foi encaminhado ao Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, vide documentos que adunam a inicial (fls. 26 e seguintes). Em nenhum momento consta nos prontuários médicos que o requerente estivesse embriagado quando do infortúnio de trânsito havido"; **iv)** "a conclusão que se extrai do acervo probatório é a de que o requerente estava sóbrio quando do acidente, não tendo ingerido bebidas alcoólicas"; **v)** "desimporta que haja referência no boletim de ocorrência acerca do eventual estado ébrio do condutor, se não comprovado, ônus que incumbia à seguradora, que o acidente ocorreu em razão dessa circunstância".

Alterar o decidido no acórdão impugnado que concluiu, a partir da análise do acervo probatório, que a seguradora **não logrou comprovar o alegado estado ébrio do condutor, tampouco demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a suposta embriaguez e o sinistro**, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0001400-4

AgInt no
AREsp 1.229.136 /
RS

Números Origem: 00111101349914 01035431920178217000 01621342920118210001
02694167120178217000 03369381820178217000 03977939420168217000
1035431920178217000 1621342920118210001 2694167120178217000
3369381820178217000 3977939420168217000 70071875991 70073394280
70075053017 70075728238

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : EDERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) - RS013692

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO : EDERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S) - RS013692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.